



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011945-09.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelado/apelante ALEX REIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011945-09.2024.8.26.0007

Apelante/Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Apelado/Apelante: Alex Reis dos Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 8321

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA ELETRÔNICA SEM METADADOS AUTENTICADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por beneficiário do INSS que contestou descontos em seu benefício a título de contribuição associativa ("contribuição Sinab"). A sentença declarou a inexigibilidade da cobrança, determinou a abstenção de novas cobranças, condenou a ré à devolução dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A parte ré sustentou a validade da contratação eletrônica e, subsidiariamente, pleiteou a redução da indenização arbitrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ré comprovou a existência de relação contratual válida com o autor, legitimando os descontos efetuados; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A negativa do autor quanto à contratação enseja a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
2. A documentação apresentada pela ré (termo de filiação, documentos pessoais e imagem do autor) não contém elementos técnicos mínimos que assegurem a autenticidade da contratação eletrônica, como metadados, geolocalização, logs de acesso ou certificação digital por entidade vinculada ao ICP-Brasil.
3. A ausência de certificação por autoridade credenciada e de metadados verificáveis impede a autenticação da

assinatura eletrônica, comprometendo a validade jurídica da suposta contratação.

4. A inexistência de prova inequívoca da anuência do autor impõe o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes.

5. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, por atingir verba de natureza alimentar, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

6. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 encontra-se dentro dos parâmetros usualmente adotados em casos análogos e não enseja redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 175/181), porque esta julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: a) declarar inexigível qualquer prestação relativa à “contribuição Sinab”; b) condenar a parte ré a se abster de cobrar o(s) crédito(s) da parte autora (desconto em folha, envio de carta, envio de e-mail, envio de mensagem, negativação, protesto, telefonema, inclusão em plataforma de pagamento etc.), diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida; c) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos materiais equivalente ao total dos descontos indevidos realizados, com correção e juros nos termos da fundamentação; d) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção e juros nos termos da fundamentação.”

Em suas razões recursais, o réu sustentou que a existência da relação jurídica restou comprovada nos autos, a trazer para o feito o contrato de filiação supostamente assinado de forma eletrônica pelo autor, em conformidade com os requisitos legais, razão pela qual pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Subsidiariamente, pleiteou a minoração do

montante indenizatório arbitrado a título de danos morais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes às fls. 209/210, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 223/243)

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 249).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Narra o autor ser segurado do INSS e começou a perceber descontos indevidos em seu benefício, por conta da parte ré. Afirma que não realizou qualquer contratação com a parte ré.

Na hipótese dos autos, o autor questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e a ausência de elementos que confirmam validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para a produção da prova do fato que constitui seu

direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse contexto, com o intuito de demonstrar a regularidade da contratação, a parte ré juntou aos autos os documentos de fls. 113/124, consistentes no termo de filiação e autorização de descontos (fls. 116/124), documento pessoal do autor (fls. 113/114) e autorretrato do autor (fls. 115).

No entanto, ainda que a ré alegue a validade da contratação, a prova documental apresentada revela-se insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a manifestação de vontade do autor, especialmente diante da impugnação expressa por este formulada.

Para a análise, não se ignora que a formalização de contratos mediante assinaturas eletrônicas é juridicamente aceita, desde que acompanhada de mecanismos idôneos e coerentes de autenticação, que garantam a integridade e a autoria do ato, tais como biometria facial, geolocalização, código *hash* com certificação digital, *logs* detalhados da operação e demais elementos que assegurem a rastreabilidade da assinatura, ou a assinatura digital propriamente dita, de entidade credenciada pelo ICP-Brasil.

No caso em exame, ainda que conste fotografia do autor (fls. 115), esta não veio acompanhada dos metadados essenciais para atestar sua origem e contexto, como a geolocalização do dispositivo utilizado no momento da captura, sendo esse um fator determinante para a validação da identidade do signatário, pois permite verificar se a captura da imagem ocorreu em circunstâncias compatíveis com a alegada manifestação de vontade da contratante, reduzindo significativamente o

risco de fraudes.

De igual forma, o código *hash* associado à assinatura eletrônica constante dos autos, embora presente, não está vinculado a qualquer certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), circunstância que, aliada à ausência de geolocalização, endereço IP e metadados capazes de garantir a autenticidade da assinatura, bem compromete a confiabilidade da suposta anuência do autor ao contrato.

Na verdade, verifica-se que sequer foi disponibilizado qualquer mecanismo de validação do código *hash*, seja ele credenciado pela ICP-Brasil ou não, o que inviabiliza a realização de auditoria por terceiros quanto à autenticidade do referido código.

Sobre a autenticação, veja-se o que tem decidido este Egrégio Tribunal, por seu Núcleo de Justiça 4.0:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURAÇÃO DIGITAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Marco Antonio Gomes contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco Itaú Consignado S/A, por falta de procuração válida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da assinatura digital na procuração apresentada, que não está credenciada junto ao ICP-Brasil. III. Razões de Decidir 3. **A autoridade certificadora "ClickSign" não é credenciada pelo ICP-Brasil, inviabilizando o reconhecimento da procuração.** 4. O artigo 321 do CPC exige que, antes de indeferir a petição inicial, seja concedido prazo para emenda, o que foi feito, mas não cumprido pelo autor. IV. Dispositivo 5. Recurso

improvido. Tese de julgamento: 1. A assinatura digital deve ser credenciada pelo ICP-Brasil para ser válida. 2. A petição inicial pode ser indeferida se não forem cumpridas as diligências ordenadas. Legislação Citada: CPC, art. 485, I e IV; art. 321, parágrafo único; art. 85, § 8º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023. TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022”.

Apelação Cível 1005084-62.2023.8.26.0291; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) (destaques meus).

Deste modo, a documentação acostada aos autos não se revela suficiente para comprovar a regularidade da contratação impugnada, uma vez que inexistente lastro probatório idôneo a vincular, de forma inequívoca, a assinatura eletrônica ao negócio jurídico apresentado pela associação, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica alegada pela ré.

Nesse sentido, já se manifestou est E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO, PELA AUTORA, DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE DEFENSIVA DE AUTORIZAÇÃO. AFASTAMENTO. "ASSINATURA"

REPRESENTADA APENAS POR UMA SEQUÊNCIA ALFANUMÉRICA. IMPUGNAÇÃO EXPRESSA PELA REQUERENTE. ELEMENTO PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DA "ASSINATURA". INEXISTÊNCIA. CERTIFICAÇÃO POR ENTIDADE CREDENCIADA PERANTE O ICP-BRASIL. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. IMPOSIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NECESSIDADE, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DE CADA CASO E NÃO DE UMA TABELA ABSTRATA CONFECCIONADA POR UM ÓRGÃO DE CLASSE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte não pode alegar cerceamento de defesa pela falta de dilação probatória, se, no momento oportuno, pediu expressamente o julgamento antecipado do mérito. 2. Não tendo a fornecedora se desincumbido do ônus de demonstrar que negócio jurídico foi efetivamente firmado pela consumidora, deve ser declarada a inexistência de vínculo, com a consequente condenação à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, quando há má-fé. 3. Descontos sem autorização em benefício previdenciário causam frustração, insegurança e desgaste emocional que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida

reparação, a qual deve dar-se em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Valor fixado em R\$ 4.000,00, conforme precedentes. 4. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 5. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória. 6. A fixação adequada da verba honorária, à luz das circunstâncias concretas de cada caso e não de uma tabela abstrata confeccionada por um órgão de classe, é indispensável, sob pena de desfiguração da própria lógica que sustenta o arbitramento equitativo. (destaques meus).

Apelação Cível 1113923-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1022301-41.2024.8.26.0564; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025.

Estabelecida a irregularidade da relação jurídica invocada pela ré, resta apurar a configuração de prejuízo moral ao autor.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A*

indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima." DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *"a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena."* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, quantia esta já arbitrada na origem, razão pela qual a mantenho.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, nos termos da fundamentação acima delineada. Nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu ao patrono do autor, para R\$ 1.200,00.

Como houve integral desprovimento do apelo do réu, ora dispense a sustentação oral pleiteada pelo autor, uma vez que com esta sustentação este não alcançaria resultado mais benéfico, sendo certo que esta dispensa melhor atende aos princípios da economia processual e o da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito para o julgamento virtual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator